



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005049-75.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MAGDA REGINA DE OLIVEIRA FERNANDEZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005049-75.2024.8.26.0224

Comarca: Guarulhos – SP – 2ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Jaime Henriques da Costa

Ação: Revisional de contrato

Apelante: Magda Regina de Oliveira Fernandes

Apelada: Banco Itaucard S.A

VOTO 2728

APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. RECURSO DESPROVIDO.

Revogação da gratuidade processual com determinação para recolhimento das custas no prazo de 15 dias. Insurgência da autora com juntada de documentos - não restou demonstrada a contento a condição de hipossuficiente da apelante - ausência dos requisitos legais à concessão da assistência judiciária gratuita em face dos documentos exibidos. Sentença mantida, nos termos do artigo 252 do RITJSP. Apelação da autora. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença exarada às f. 140/144, proferida pelo D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, julgou improcedente os pedidos, nos seguintes termos: *“(...) julgo improcedentes os pedidos formulados e extingo este feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Custas e despesas processuais pela parte autora e honorários advocatícios que arbitro em favor do patrono da ré, no valor de 15% sobre o valor da causa.”*

Recorre a autora, (f. 148/157), pleiteando a reforma da sentença, para que seja concedido os benefícios da gratuidade judiciária. Alega que juntou CTPS e extrato bancário comprovando de rendimentos, cartão de crédito etc.

Aduz que a assistência Judiciária é um benefício concedido ao necessitado de gratuidade, movimentar o processo e utilizar os serviços profissionais de advogados e dos demais auxiliares da justiça, e que tem, como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana.

Sustenta que, pela Lei, a apelante não tem qualquer o ônus de provar sua situação econômico-financeira, seja na petição inicial, seja no curso do processo. Se prova há de ser produzida, deve sê-lo

pela parte contrária ao requerer a revogação do benefício da assistência. Resta inconteste seu direito ao deferimento.

Recurso tempestivo.

Seguiram-se as contrarrazões, (f. 200/205) e Memoriais, (f. 232/240), mencionando que a apelante deixa de informar que possui uma empresa individual, cujo patrimônio se confunde com o pessoal, reside em imóvel de padrão médio alto, possui conta no Itaú Personalité. Ainda, que a contratação do financiamento do veículo foi regular.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário, em que requerida a pleiteia a concessão da justiça gratuita que fora revogada na sentença e determinado o recolhimento das custas.

O objetivo do presente recurso é, justamente, a concessão dos benefícios da gratuidade, portanto, seria, ao menos, incoerente, negar seguimento ante a falta de recolhimento das custas recursais próprias. Assim, defiro a justiça gratuita para esse ato.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do §2º, do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil, está disciplinado que *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”*

Pois bem.

Em sentença, o magistrado a quo houve por bem revogar os benefícios da justiça gratuita concedida à apelante, com o seguinte fundamento:

“(…) De início, acolho a impugnação à gratuidade processual. Revendo os autos, vê-se que o autor adquiriu um veículo de aproximadamente R\$ 80.000,00 e paga, somente a título de parcela mensal do financiamento, R\$ 2.243,85. Não é preciso nenhum outro argumento para que se conclua, sem dúvidas, que o autor não é pessoa que se enquadra no conceito de necessitada de recursos para arcar com os tributos incidentes em decorrência do processo judicial que propôs.

Assim, revogo a gratuidade da justiça concedida à parte autora. Recolham-se as custas em 15 dias. Anote-se.” (f. 141).

Como é sabido, a decisão que concede ou indefere o benefício da gratuidade judiciária pode ser revista a qualquer tempo, a depender de elementos reunidos no feito, dando conta da capacidade financeira da parte para o arcar com as despesas do processo ou da hipossuficiência econômica.

A declaração de pobreza, (f. 65), estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo a parte comprovar a condição de hipossuficiente.

A fim de que se possa aferir, ao menos, até prova em contrário, que a parte possui condições de manter a presente ação, sem o comprometimento do seu sustento, tem-se adotado como parâmetro para a concessão do benefício da justiça gratuita os mesmos aplicados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento (cf. Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 89, de 8.8.2008, consolidada) que em seu Capítulo II, artigo 2º dispõe:

“Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I – aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009.)

II – não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP’s.

III – não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários-mínimos federais.”

Veja-se que os requisitos são cumulativos.

Em análise dos documentos colacionados aos autos pela apelante, verifica-se no histórico de créditos do INSS que, em abril/2024, recebia como proventos a quantia de R\$ 4.063,68, (f. 169).

Imposto de Renda do exercício 2024, ano calendário 2023, em que se observa que possui rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica além do INSS, de uma empresa Atena Tecnologias EIRELI, no valor de R\$ 7,920.00; 16,66% de prédio residencial em Guarulhos/SP, recebido de herança, valor de R\$ 9.996,00; apartamento situado em Guarulhos/SP, valor de R\$ 300.000,0; 16,66% de apartamento situado em Praia Grande/SP, no valor de R\$ 24,909.13; titular da empresa Atena Tecnologias EIRELI, antiga MEI - Magda Regina de Oliveira Fernandez - transferida em 2023, valor de R\$ 120.000,00; crédito a receber de M. G. no valor de R\$ 96.000,00, dividido em 60 parcelas de R\$ 1.600,00, sendo a primeira em 18/01/24; crédito a receber de J. A. R., ref. quotas de capital no valor de R\$ 24.000,00, dividido em 48 parcelas de R\$ 500,00, sendo a primeira em 18/01/24, (f. 170/183).

Ademais, ressalta-se que o critério utilizado, em regra, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para aferir a situação de beneficiário da assistência judiciária gratuita, é o da renda familiar não superior a três salários-mínimos.

Veja-se que a apelante auferia mais que três salários-mínimos por mês, pois além de receber seus proventos, que em abril de 2024 era de R\$ 4.063,68, ainda recebe da empresa Atena Tecnologia, que aliás é titular. O montante de bens e direitos declarados superam em muito as 5.000 UFESP's.

Assim, não restou demonstrada a contento a condição de hipossuficiente da apelante.

Nesse sentido:

**“AGRAVO REGIMENTAL –
“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE
NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE
CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE
ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL
DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO
CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME
- INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no
AgRg no Ag n. 978.821/DF, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira
Turma, julgado em 21/8/2008, DJe de 15/10/2008.)”**

Em que pesem os empréstimos, as despesas e custos pessoais feita pela apelante, (f. 166/167 e 184/187), para o gasto da soma que percebe mensalmente, não pode transferir ao Estado o custeio do litígio.

Restando evidenciada, portanto, a ausência dos requisitos legais à concessão da assistência judiciária gratuita em face dos documentos exibidos, a r. sentença deve ser mantida e seus termos havidos por integrantes do Acórdão, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, dispondo: **“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.**

Considerando o disposto no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios recursais, devendo ser majorados para 17% do valor da causa.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos estabelecidos no voto.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator